

Raul Paz

De: "Raul Almeida da Paz" <091315270515@tre-ba.gov.br>
Data: segunda-feira, 8 de abril de 2019 15:45
Para: "Primavera Construções e Consultoria" <primavera.constr.consul@gmail.com>
Cc: "rpaz" <rpaz@tre-ba.jus.br>
Assunto: Re: Refutação de Edital

Prezado licitante,

Conforme condição 19.3. do Edital, o prazo para apresentação de impugnação expirou em 05/04/2019 (dois dias úteis antes da data da abertura do certame).

A impugnação apresentada é, portanto, intempestiva.

Atenciosamente,

Raul Almeida da Paz
Pregoeiro

De: "Primavera Construções e Consultoria" <primavera.constr.consul@gmail.com>
Para: "rpaz" <rpaz@tre-ba.jus.br>
Enviadas: Segunda-feira, 8 de abril de 2019 9:04:18
Assunto: Refutação de Edital

Prezados, bom dia!

Conforme análise do edital, foi detectado a ilegalidade conforme Acórdão 134/2017-Plenário do TCU.

Segue abaixo o texto analisado em no referido Acórdão:

"conforme seleção efetuada com base nos critérios adotados no aludido modelo probabilístico de risco". O relator do processo identificou a seguinte impropriedade em um dos editais de pregão eletrônico analisados: "exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, configurando infração ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e nos arts. 3º, §1º, inciso I, e 30, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei 8.666/1993". O relator ressaltou que, em decisão recente (Acórdão 3.356/2015-Plenário), o TCU entendera "que exigências relativas ao tempo de formação acadêmica e de experiência profissional somente são aceitáveis como requisito de habilitação em licitações se acompanhadas de justificativa expressa, no instrumento convocatório, que demonstre a imprescindibilidade de tais condições à execução do objeto". Contudo, afirmou que, em outras decisões (tais como o Acórdão 727/2012-Plenário), o TCU adotara "uma linha de entendimento

ainda mais restritiva, no sentido de que exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993". O relator posicionou-se conforme "essa segunda linha de entendimento, considerando que o rol de exigências de habilitação previstos na Lei de Licitações e Contratos é numerus clausus". Por fim, ponderou que "é de se perquirir a efetividade de tais disposições editalícias, pois o tempo de formação profissional ou o tempo de registro nos conselhos profissionais não garante nem o efetivo exercício de determinada atividade nem a qualificação do profissional para o desempenho do objeto contratado" .

Portanto, viemos através desta, solicitar revisão textual do edital no item 4.2.2.2.22.6.1.1. para que o mesmo seja adequado em entendimento do TCU.

Certo de Vossa compreensão.

Att.



Livre de vírus. www.avast.com.

COMPRASNET
Pregão Eletrônico



Impugnação 08/04/2019 17:07:42

Prezados, bom dia! Conforme análise do edital, foi detectado a ilegalidade conforme Acórdão 134/2017-Plenário do TCU. Segue abaixo o texto analisado em no referido Acórdão: "conforme seleção efetuada com base nos critérios adotados no aludido modelo probabilístico de risco". O relator do processo identificou a seguinte impropriedade em um dos editais de pregão eletrônico analisados: "exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, configurando infração ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e nos arts. 3º, §1º, inciso I, e 30, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei 8.666/1993". O relator ressaltou que, em decisão recente (Acórdão 3.356/2015-Plenário), o TCU entendeu "que exigências relativas ao tempo de formação acadêmica e de experiência profissional somente são aceitáveis como requisito de habilitação em licitações se acompanhadas de justificativa expressa, no instrumento convocatório, que demonstre a imprescindibilidade de tais condições à execução do objeto". Contudo, afirmou que, em outras decisões (tais como o Acórdão 727/2012-Plenário), o TCU adotara "uma linha de entendimento ainda mais restritiva, no sentido de que exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993". O relator posicionou-se conforme "essa segunda linha de entendimento, considerando que o rol de exigências de habilitação previstos na Lei de Licitações e Contratos é numerus clausus". Por fim, ponderou que "é de se perquirir a efetividade de tais disposições editalícias, pois o tempo de formação profissional ou o tempo de registro nos conselhos profissionais não garante nem o efetivo exercício de determinada atividade nem a qualificação do profissional para o desempenho do objeto contratado". Portanto, viemos através desta, solicitar revisão textual do edital no item 4.2.2.2.22.6.1.1. para que o mesmo seja adequado em entendimento do TCU. Certo de Vossa compreensão.

Fechar



Resposta 08/04/2019 17:07:42

Prezado licitante, Conforme condição 19.3. do Edital, o prazo para apresentação de impugnação expirou em 05/04/2019 (dois dias úteis antes da data da abertura do certame). A impugnação apresentada é, portanto, intempestiva. Atenciosamente, Raul Almeida da Paz Pregoeiro

Fechar